

PARECER JURÍDICO

Interessado: Câmara Municipal de Ponta de Pedras

Assunto: Prorrogação de contrato administrativo de serviço contínuo.

Ementa: TERMO ADITIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. CONTRATO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 8.666/1993. PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA. SERVIÇO CONTÍNUO. POSSIBILIDADE.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico que visa analisar a viabilidade e legalidade de termo aditivo que prorroga a vigência do Contrato nº 20220018 em mais 12 (doze) meses, dado tanto o eminente fim da avença ao final do ano de 2023, quanto pela justificativa apresentada ao longo do procedimento administrativo e também a necessidade de manutenção da prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica à Câmara Municipal de Ponta de Pedras.

Passa-se à análise do objeto.

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente parecer visa analisar, tecnicamente, os aspectos legais envolvidos no caso concreto trazido a esta assessoria.

O aditamento versado e aqui analisado, claramente, diz respeito ao art. 57, II, §2º da Lei Nº 8.666/1993 (inclusive tendo indicação, em seu item “Da Fundamentação Legal”, no próprio procedimento que instrui o aditivo):

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

A possibilidade de aditativa contratual em sede de contrato administrativo é situação legal cabível em nosso ordenamento jurídico. A uma, porque o texto normativo acima é muito claro quanto à possibilidade destacada. A duas, porque é entendimento pacífico de nossos tribunais. A exemplo deste último, temos o Acórdão N^o 127/2016, TCU-Pleno:

SUMÁRIO

AUDITORIA. CONVÊNIOS. FNDE. CONSTRUÇÃO DE 19 ESCOLAS NO ESTADO DE TOCANTINS. PARALISAÇÕES NAS OBRAS POR INICIATIVA DA CONTRATANTE. PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS DEPOIS DE EXPIRADO O PRAZO DE VIGÊNCIA. OITIVA PRÉVIA À MEDIDA CAUTELAR. CONTRATOS POR ESCOPO. PRORROGAÇÃO DO CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO POR TEMPO IGUAL AO DA PARALISAÇÃO. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. **A regra é a prorrogação do contrato administrativo mediante a formalização do respectivo termo aditivo**, antes do término do prazo de vigência do ajuste, ainda que amparado em um dos motivos do art. 57, § 1^o, da Lei n^o 8.666, de 1993, uma vez que, transcorrido o prazo de vigência, o contrato original estaria formalmente extinto e o aditamento posterior não poderia produzir efeitos retroativos;

2. É possível considerar, no caso concreto, os períodos de paralisação por iniciativa da contratante como períodos de suspensão da contagem do prazo de vigência do contrato de obras, com o intuito de evitar o prejuízo da comunidade destinatária do objeto de inquestionável interesse público, mesmo diante da inércia do agente em formalizar tempestivamente o devido aditamento para a prorrogação do prazo de conclusão do objeto. (**grifos nossos**)

Percebe-se, pois, que, neste julgado, a corte de contas faz tão somente uma ressalva – que o termo aditivo seja efetuado antes do fim do contrato administrativo, dado que, proceder pela aditativa após o fim do contrato é técnica parca, de menor acolhimento por ser contraditório prorrogar algo que já se findou.

Não é o caso analisado neste momento, posto que a vigência da avença aqui estudada se encontra plena e válida (o contrato n^o 20220018 finda somente em 31.12.2023).

Ademais, verifica-se que o pedido foi instruído com as solicitações e justificativas de praxe, fundamentando, o aditivo aqui analisado, dado que em consonância com o artigo supracitado.

A título de exemplo, tem-se:

a) O Despacho da senhora “Ada Tavares Furtado Ferreira”, do Departamento Administrativo concernente, encaminhando informações ao Presidente da Câmara acerca:

- Da necessidade de manutenção da prestação de serviços avençada (que, depreende-se, tem servido completamente à contento);
- Faz referência à fundamentação legal que autorizaria a celebração do aditivo (mais precisamente o art. 57, II da Lei Nº 8.666/1993);
- Refere-se à manifestação da contratada em manter o vínculo de serviço;
- Demonstração da disponibilidade orçamentária sob a rubrica “ Exercício 2022 Atividade 0101.010310001.2.001 Manutenção da Câmara Municipal, Classificação Econômica 3.3.90.35.00 Serviços de consultoria, Subelemento 3.390.35.01 da vigente LOA.

b) A Carta Proposta do prestador de serviço em questão, onde se pode verificar a manutenção de habilitação da empresa para contratar com a Administração (Habilitação Jurídica, Qualificação Técnica, Qualificação econômico-financeira, Regularidade Fiscal).

c) Despacho da autoridade competente para a feitura de minuta de termo aditivo;

d) Manifestação da Comissão de Licitação atuando o procedimento;

e) A minuta do termo aditivo referente.

Vê-se, portanto, como já repisado, que o volume de documentos narrado acima ratifica a observação do art. 57, II, §2º da Lei Nº 8.666/1993, posto que a aditivação contratual fora devidamente analisada e justificada por quem de competência, respeitando-se, ainda, toda a movimentação interna do procedimento administrativo.

O termo aditivo se restringe à prorrogação de prazo sem resultar em majoração de ônus à Câmara Municipal – complementado pelo fato de que a manutenção do serviço prestado é de claro interesse público, dado que não se tem notícia de falta técnica da prestadora. Ao contrário, percebe-se que o corpo administrativo, ao solicitar a continuidade da prestação, está satisfeito com os serviços advocatícios da contratada.

Ademais, é claro e límpido que uma casa de leis precisa, constantemente, de auxílio na feitura de pareceres, notas técnicas, projetos de lei, indicação de projetos de lei, projetos de decretos legislativos, além de outros não ligados à função precípua camaraal, como representação junto a tribunais de contas, Controladorias e demais repartições públicas que solicitem manifestação técnica por parte do órgão legislativo.

3 – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, entende-se pela legalidade do termo aditivo de prorrogação de prazo do Contrato 20220018, firmado entre a Câmara Municipal de Ponta de Pedras - Pará e DANILO COUTO MARQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrito no CNPJ 36.571.569/0001-54, opinando-se, pois, pela possibilidade de realização do mesmo, tudo conforme o art. 57, II, §2º da Lei Nº 8.666/1993 e demais normas aplicáveis à matéria, bem como do entendimento consignado pelo Tribunal de Contas da União.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Ponta de Pedras/PA, 08 de dezembro de 2023.

INE AGUIAR ROCHA
OAB/PA Nº 27.059